



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO  
Em, 28/02/2013  
PIREI  
Departamento de Documentação e

## LEI Nº 8.415

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI N.º: 111/11

PROCESSO N.º: 3390/11

AUTOR: Dominival Galvão

**Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.**

**Art. 1º.** O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

**I** - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

**II** - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

**III** - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 2º.** Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

**I**- quanto às creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

**Art. 3º.** Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

**§ 1º.** Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

**§ 2º.** Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.



**§ 3º.** No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

**Art. 4º.** De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine às providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único. Na conformidade das atribuições que lhe são conferidos, o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

**I** – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

**II** – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

**III** – relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;

**IV** – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

**Art. 5º.** A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvido em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

**Art. 6º.** Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

**I** – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;



**II** – fornecimento de alimentação, a criança e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exige;

**III** – obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2013.

Fabrizio Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Proc. Nº 3390/2011 - CMV  
/rca.

Proc. 307.2045/12